

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 14/09/2011

ITEM 33

Processo: TC-1.866/026/08

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito(s): Ângelo César Malacrida.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Ângelo César Malacrida - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 06-11-10.

Advogado(s): Cláudio Justiniano de Andrade.

Acompanha(m): TC-001866/126/08 e Expediente(s): TC-000856/005/08, TC-002767/005/08, TC-000086/005/09, TC-000469/005/09 e TC-010805/026/10.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

O processo trata de pedido de reexame, formulado pelo Procurador constituído pelo ex-Prefeito do Município de Presidente Venceslau, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 19 de outubro de 2010, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, face da não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundo, que se limitaram a 93,88% (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07). E, também em razão dos gastos com publicidade, que superaram a média dos três últimos exercícios anteriores, pratica vedada pela lei eleitoral. (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97)

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 06 de novembro de 2010, o recorrente protocolou seu pedido (fls. 302/317), no dia 06 do mês subsequente, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega que os recursos não aplicados só deram entrada nos cofres da prefeitura no dia 29/12/2008, tempo insuficiente para que o Administrador pudesse utilizar os valores, como o foram após o processo licitatório para a "Contratação de empresa para execução de serviços de mão de obra de ampliação e adequação da Creche da Vila Luiza". Alega, ainda, que o setor educacional não foi prejudicado, haja vista o percentual aplicado no ensino global, que neste caso superou em muito o mínimo obrigatório, tendo atingido, 27,05% das receitas resultantes de impostos e transferências.

Quanto aos gastos com publicidade alega que estes foram realizados, em quase sua totalidade, para divulgação de atos oficiais e propaganda institucional e que não disputava a reeleição, muito menos, apoiava qualquer candidato, rechaçando, portanto, qualquer conduta tipificada pelo art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No mérito, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), concluem pelo provimento do pedido, pois entendem que a recente Deliberação deste E. Corte, e também, a decisão prolatada nos autos do TC-1971/026/08, em sessão do E. Tribunal Pleno de 03/08/2011, corrigiram o apontamento, objeto da formação de juízo de irregularidade, uma vez que o percentual excedente (6,12%, correspondente ao valor de R\$ 593.886,78), aplicado no ensino

global supera com folga a parcela faltante do Fundeb (R\$ 280.185,75).

Quanto aos gastos com publicidade, essa isoladamente, não possui gravidade suficiente para manter o parecer prévio desfavorável, mesmo porque, de acordo com a manifestação de SDG, os documentos ora apresentados demonstram que grande parte do valor despendido refere-se a atos oficiais e campanhas institucionais.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, pelo provimento do pedido, uma vez que as questões que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável, foram superadas nesta fase processual de reexame, por conta da aplicabilidade da recente Deliberação, publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 2011, que aceitou o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

Quanto aos gastos com publicidade, o fato isoladamente não possui gravidade suficiente para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, mesmo porque, segundo SDG, a documentação comprobatória demonstra que muitas das despesas estão relacionadas a publicidade de atos oficiais e campanhas institucionais.

Neste sentido, afastadas as questões que deram ensejo ao juízo de irregularidade, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 14 DE SETEMBRO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

ALP